



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2161194 - RJ(2024/0285112-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**  
**ADVOGADOS** : **LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -**  
RJ125421  
**JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES**  
- RJ120077  
**RECORRIDO** : **L DA S P (MENOR)**  
**REPR. POR** : **M M DA S**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO - RJ111898**

### **EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES E LIMITES DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação cível, desproveu o recurso e manteve a sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência sobre custeio integral e ilimitado de tratamentos multidisciplinares, materiais e equipamentos, com realização próxima à residência, além de danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela, condenou a a parte requerida ao custeio integral e sem limitações, fixou dano moral em R\$ 20.000,00 e estabeleceu honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença na íntegra, majorando os honorários de sucumbência.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à cobertura de hidroterapia, equoterapia, psicopedagogia e fisioterapia motora pelo método Therasuit; (ii) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impede o custeio das terapias pleiteadas por ausência no

rol da ANS e no contrato; (iii) saber se os arts. 421, parágrafo único, e 421-A do CC afastam a cobertura por falta de supedâneo contratual; e (iv) saber se há ofensa ao art. 51, IV, do CDC por cláusulas abusivas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia ao manter a sentença e reconhecer a necessidade do tratamento multidisciplinar.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura dos métodos Therasuit/Pediasuit e Bobath, bem como da hidroterapia, por integrarem sessões previstas no rol da ANS e não serem experimentais.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ por ser vedado o reexame de provas quanto à necessidade e adequação das terapias prescritas.

9. Não se verifica a obrigatoriedade de cobertura da equoterapia por ausência de comprovação de eficácia, conforme a jurisprudência.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de ofensa ao art. 51, IV, do CDC sem apresentação de razões específicas.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando as questões apresentadas pela parte recorrente foram devidamente analisadas pelo tribunal de origem. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a cobertura de Therasuit/Pediasuit, Bobath e hidroterapia quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação da parte recorrente demanda reexame de provas. 4. Quando o acórdão recorrido decide ser obrigatória a cobertura da equoterapia, deve ser reformado. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação do art. 51, IV, do CDC”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 13; CC, arts. 421, parágrafo único, e 421-A; CDC, art. 51, IV; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, REsp n. 2.209.972/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.764/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2161194 - RJ(2024/0285112-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**  
**ADVOGADOS** : **LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -**  
RJ125421  
**JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES**  
- RJ120077  
**RECORRIDO** : **L DA S P (MENOR)**  
**REPR. POR** : **M M DA S**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO - RJ111898**

### **EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES E LIMITES DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação cível, desproveu o recurso e manteve a sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência sobre custeio integral e ilimitado de tratamentos multidisciplinares, materiais e equipamentos, com realização próxima à residência, além de danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela, condenou a a parte requerida ao custeio integral e sem limitações, fixou dano moral em R\$ 20.000,00 e estabeleceu honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença na íntegra, majorando os honorários de sucumbência.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à cobertura de hidroterapia, equoterapia, psicopedagogia e fisioterapia motora pelo método Therasuit; (ii) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impede o custeio das terapias pleiteadas por ausência no

rol da ANS e no contrato; (iii) saber se os arts. 421, parágrafo único, e 421-A do CC afastam a cobertura por falta de supedâneo contratual; e (iv) saber se há ofensa ao art. 51, IV, do CDC por cláusulas abusivas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia ao manter a sentença e reconhecer a necessidade do tratamento multidisciplinar.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura dos métodos Therasuit/Pediasuit e Bobath, bem como da hidroterapia, por integrarem sessões previstas no rol da ANS e não serem experimentais.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ por ser vedado o reexame de provas quanto à necessidade e adequação das terapias prescritas.

9. Não se verifica a obrigatoriedade de cobertura da equoterapia por ausência de comprovação de eficácia, conforme a jurisprudência.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de ofensa ao art. 51, IV, do CDC sem apresentação de razões específicas.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando as questões apresentadas pela parte recorrente foram devidamente analisadas pelo tribunal de origem. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a cobertura de Therasuit/Pediasuit, Bobath e hidroterapia quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação da parte recorrente demanda reexame de provas. 4. Quando o acórdão recorrido decide ser obrigatória a cobertura da equoterapia, deve ser reformado. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação do art. 51, IV, do CDC”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 13; CC, arts. 421, parágrafo único, e 421-A; CDC, art. 51, IV; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, REsp n. 2.209.972/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.764/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 981):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM MICROCEFALIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. O tratamento deve ser feito dentro da rede credenciada da ré e, eventual reembolso dentro dos limites do contrato. A ANS aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN- ANS nº 541/2022). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 1.009):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM MICROCEFALIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A DESAFIAREM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado a tese a inexistência de cobertura para as terapias requeridas, especialmente hidroterapia, equoterapia e fisioterapia motora pelo método Therasuit, que não são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde por não constarem do rol da ANS ou na Lei n. 9.656/1998;

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a amplitude das coberturas é definida pela ANS e, inexistindo previsão das terapias requeridas no rol e no contrato firmado entre as partes, não pode haver imposição de custeio; e

c) 421, parágrafo único, e 421-A do Código Civil, visto que parte das terapias deferidas não encontram supedâneo em cláusula contratual, não podendo ser compelida à cobertura, sob pena de ofensiva ao princípio da legalidade contratual.

d) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o custeio, de forma integral, de tratamentos, terapias, materiais e equipamentos prescritos, sem limitações de quantidade e especialidade, sempre no estabelecimento mais próximo de sua residência, incluindo fonoterapia, hidroterapia, terapia ocupacional, psicopedagogia, psicologia, equoterapia, musicoterapia, psicomotricidade,

fisioterapia respiratória, Therasuit/Pediasuit, método neuroevolutivo Bobath/RTA e método CME, além dos equipamentos necessários ao tratamento, bem como pagamento de danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela de urgência, condenou a ré a custear integralmente os tratamentos listados, sem limitações e com proximidade da residência, fixou compensação por dano moral em R\$ 20.000,00 e impôs custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve a sentença na íntegra, majorando os honorários de sucumbência.

### **I - Art. 1.022, II, do CPC**

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado foi omissivo porque não enfrentou a tese sobre a inexistência de cobertura para a hidroterapia, equoterapia, psicopedagogia e fisioterapia motora pelo método Therasuit, que não são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde por não constarem no rol da ANS ou na Lei n. 9.656/1998.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Registre-se que o acórdão recorrido foi expresso ao manter "a sentença na íntegra" (fl. 988), sendo certo que o Juízo de primeiro grau ressaltou que a parte recorrida padece de microcefalia, necessitando de tratamento médico especializado com equipe multidisciplinar, conforme laudo médico juntado aos autos. Entendeu ainda que o rol da ANS tem natureza meramente exemplificativa, não podendo a operadora do plano de saúde se opor à cobertura, sobretudo considerando que se refere a tratamento médico que decorre da necessidade do segurado de obter cuidados especiais.

Observe-se (fls. 861-865):

A parte autora é portadora de microcefalia, necessitando, por isso, de tratamento médico especializado com equipe multidisciplinar, conforme laudo de index 44.

A ré recusa-se a prestar o tratamento indicado, inobstante a prescrição médica, alegando a ausência de alguns dos procedimentos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

No entanto, como bem observado pela douta representante do MP em seu bem lançado parecer, a tese defensiva há de ser rejeitada. Nas palavras do Ministério Público:

"Entretanto, não há como prosperar tal argumento. Vê-se dos laudos médicos acostados que o tratamento é imprescindível para a qualidade de vida do menor, isto é, seu desenvolvimento poderá ser gravemente afetado em caso de ausência dos tratamentos prescritos.

"Ora, se a utilização de tal serviço decorre da necessidade do autor de obter cuidados especiais, não há como a ré valer-se de alegação de inexistência de previsão para fornecimento de equipamentos, materiais e utensílios necessários ao atendimento da menor. Caso contrário, o objeto do contrato que, em última análise, consiste em assegurar a manutenção da saúde e da vida dos segurados, não estaria sendo garantido.

"Em que pese o fato de não haver previsão expressa de alguns procedimentos no rol da ANS, não há justificativa plausível para a negativa do tratamento ora requerido, uma vez que o referido rol visa apenas determinar os procedimentos mínimos obrigatórios, sem, contudo, excluir a prestação dos demais serviços essenciais à saúde do paciente.

"Assim, a negativa da ré em fornecer um serviço imprescindível à qualidade de vida da menor viola claramente diversos princípios consagrados na Constituição Federal, bem como no Código Consumerista, notadamente o da dignidade da pessoa humana.

"O rol da ANS de forma alguma pode ser óbice para a prestação de determinados serviços que estejam direta ou indiretamente ligados ao contrato pactuado pelas partes, sendo certo que o direito à vida e à saúde não pode ser restringido por uma regulamentação que tem por finalidade informar os serviços mínimos a serem prestados nos planos privados de saúde."

Por fim, observe-se que os laudos médicos de fls.44, 412/416 e 471/473 comprovam o quadro de saúde do menor, assim como a imperiosa necessidade do tratamento para o seu desenvolvimento, devendo ser coberto pela ré, preferindo-se o local próximo à sua residência, conforme fl.577.

Logo, não se há vícios no acórdão recorrido, visto que manteve, integralmente a sentença, cujos fundamentos se mostram suficientes ao enfrentamento da demanda.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

## **II - Arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 421, parágrafo único, e 421-A do CC**

Em relação aos artigos em destaque, alega a recorrente que a amplitude das coberturas foi definida pela ANS e que o acórdão desconsiderou o rol como referência obrigatória quando impôs o dever de custeio do tratamento através de terapias multidisciplinares, sendo elas: hidroterapia, equoterapia, psicopedagogia e fisioterapia motora pelo método Therasuit.

Conforme ressaltado, o acórdão recorrido manteve a sentença na íntegra, que foi clara ao reconhecer o dever de cobertura, fundamentando-se no laudo médico que prescreveu as terapias como necessárias aos cuidados especiais de que necessita o menor, bem como na natureza exemplificativa do rol da ANS.

Inicialmente, sobre a fisioterapia motora pelo método **Therasuit**, ressalte-se que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO e do REsp n. 2.125.696/SP, em 3/4/2025, firmou o entendimento de que é devida a

cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelos métodos Bobath, Therasuit/Pediasuit, prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental".

No referido julgamento, definiram-se os seguintes pontos:

4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do

desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

[...]

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Peditasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído ser devida a cobertura do tratamento pelo método Therasuit, decidiu em sintonia com o recente entendimento adotado pelo STJ.

A mesma lógica segue o tratamento com **hidroterapia**, o qual foi disciplinado pelo Cofite na especialidade "profissional de fisioterapia aquática", com o escopo de utilizar a água e vários contextos e ambientes para atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia e de outras técnicas previstas no art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 443/2014, além de o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos fazer referência à fisioterapia aquática.

Logo, os planos de saúde têm o dever de cobertura, conforme entendimento do STJ: REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem, no tocante às terapias acima mencionadas, encontra-se em harmonia com aquele adotado por esta Corte. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, o aresto impugnado, ao enfrentar o dever de cobertura, analisou especificidades do caso concreto, notadamente a prescrição médica indicando a necessidade do tratamento multidisciplinar como forma de propiciar os cuidados especiais de que necessita o segurado, tendo em vista a moléstia que o acomete.

Revisar tais conclusões demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

A conclusão é diversa quanto à **equoterapia**, uma vez que a Quarta Turma do STJ, em recente julgamento do REsp n. 2.029.237/SP, firmou entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal *a quo*. Não obstante regulamentado pela Lei n. 13.830/2019, enquanto método previsto para pessoas com deficiência, não há previsão de cobertura para a equoterapia no rol de procedimentos da ANS.

Também não existe demonstração da eficácia do tratamento com equoterapia, nos moldes exigidos pela Lei n. 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, impondo-se a comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências científicas e plano terapêutico, ou a existência de recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a cobertura de musicoterapia e equoterapia para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), em tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a musicoterapia e a equoterapia são tratamentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para tratamento de TEA; e (II) identificar o respaldo normativo e jurisprudencial para a obrigatoriedade de custeio desses tratamentos.

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, reforça a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a tese da taxatividade mitigável do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, mas acolhe, explicitamente, a obrigatoriedade de cobertura do método ABA no tratamento do TEA, ainda que não expressamente contido no referido rol.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR);

(iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

6. A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas

e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados.

**7. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.**

#### IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento. (AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025, destaquei.)

Na mesma linha: AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido para afastar o dever de cobertura do tratamento com equoterapia.

### III - Art. 51, IV, do CDC

Em relação à alegada ofensa ao preceito federal acima, verifica-se que a recorrente se limitou ao apontamento da norma infraconstitucional, porém deixou de declinar as razões para a suposta violação, não observando o princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

#### **IV - Conclusão**

**Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de afastar a condenação da operadora do plano de saúde ao custeio do tratamento com equoterapia, nos termos da fundamentação acima.**

Diante da sucumbência mínima, mantenho os honorários advocatícios e as custas processuais como fixados pela instância precedente.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.161.194 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0285112-3

Número de Origem:

00133716920188190204      00461316720198190000      133716920188190204      202425109962  
461316720198190000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -  
RJ120077

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -  
RJ125421

RECORRIDO : L DA S P (MENOR)

REPR. POR : M M DA S

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO - RJ111898

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026